



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
Diretoria Administrativa  
Departamento de Compras

Relatório SEI-GDF n.º 33/2021 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ref.:** Procedimento Licitatório Eletrônico nº 014/2021 – DECOMP/DA

**Obj.:** Contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF. devidamente especificado no Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

**I – DA INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF. devidamente especificado no Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

O PLE nº 014/2021 – DECOMP/DA foi publicado no dia 13 de setembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 04 de outubro de 2021, às 09h:00.

No dia 27 de setembro de 2021, foi apresentado o presente pedido de impugnação ao edital, encaminhado via correspondência eletrônica (Doc. SEI/GDF nº 70842625).

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE**

Em suas razões, a empresa XXXX apresenta os seguintes questionamentos:

*"Isso posto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação de modo a tornar nulo o item do edital referente aos preços delineados e, por conseguinte, proceder com a correção e nova publicação nos moldes da legislação específica, especialmente para que seja adotado o marco inicial para a contagem do reajustamento como a "data do Orçamento em referência na planilha, ou seja, SINAPI Abril de 2021"."*

É o breve relatório.

**IV - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IV.I – DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS**

Em primeiro plano, a Requerente suscita que, mesmo com a publicação do referido certame em 13 de setembro de 2021, só teria tido acesso ao instrumento convocatório no dia 24 de setembro de 2021, após

contato com a CPL.

Quanto ao referido tópico, uma vez que os autos foram encaminhados à área técnica para prestar os esclarecimentos no que tange aos aspectos técnicos da impugnação, o DETEC, Departamento Técnico da Diretoria de Edificações exarou a Nota Técnica N.º 40/2021 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc.SEI/GDF nº 71003888), no seguinte sentido:

"Empresa: xxxxxxxxxx

Código SEI n. 70842625

**Quanto à ausência de disponibilização do Edital e respectivos anexos alegado pela empresa XXXXXXXX:**

1. A subscriteve detém interesse em participar do certame em epígrafe, motivo pelo qual, diante da ausência de disponibilização do instrumento convocatório e respectivos anexos (circunstância que é mantida até este momento), somente em 24/09/2021, quando dirigiu-se à CPL, é que obteve o apontado instrumento.

**RESPOSTA:** Entende-se pertinente a alegação da impugnante, uma vez que após verificação no sítio eletrônico desta companhia, em mais de um dispositivo eletrônico situações diversas que inviabilizam, aparentemente, o acesso ao Edital e seus anexos:

**Situação 1:** ao acessar o endereço eletrônico <https://sistemas.novacap.df.gov.br/licitacao/licitacao/index> observa-se a ausência do Edital em epígrafe conforme extrai-se da figura a seguir, mediante acesso em 29 de setembro de 2021.

MODALIDADE	SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO / OBJETO	DATA-HORA	CUSTO ESTIMADO	ANEXOS
PL - ELETRÔNICO 012/2021	-	Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Revitalização e Paisagismo para a Praça da CNN 2, PSG 095/2018 em Ceilândia/DF, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos. <a href="#">Leia mais</a>	03/09/2021 09:00	R\$ 2.745.032,84	
PL - ELETRÔNICO 011/2021	-	Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Inventário Florestal, Execução de serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial na Rua Caminho da Mata (trecho da rede 2) do Setor Habitacional <a href="#">Leia mais</a>	10/09/2021 09:00	R\$ 2.489.780,58	

Na situação 1 não está disponível o Edital e anexos.

**Situação 2:** ao acessar o sítio eletrônico da NOVACAP endereço eletrônico da NOVACAP, escolhido o Certame em epígrafe apresenta-se da seguinte forma:

**NOVACAP Licitações**

Detalhamento de licitação

Número	Ano	Modalidade	Diretoria
014	2021	PL - ELETRÔNICO	DECOMP/DA

**Objeto**

Contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma da Unidade Básica de Saúde do Distrito Federal - UBS 07, localizado no Setor Central, Área Especial Oeste, Lote 17, no Gama, DF. devidamente especificado no Projeto Básico, no Edital e seus anexos.

Processo	Data	Hora	Prazo execução
0011200010249202126	04/10/2021		300

Valor	Data expiração
6.694.451,06	04/10/2026

[Página inicial](#) [Voltar](#)

[Documentos anexos](#)

Copyright © 2018-2020 NOVACAP Licitações. Todos os direitos reservados. Version 0.0.1

Ao clicar no Anexo Projeto Básico, o sistema direciona para o endereço <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/licita/download/4566/202101412098001.pdf>, e que apresenta o erro seguinte:

**Fatal error:** Allowed memory size of 134217728 bytes exhausted (tried to allocate 215380864 bytes) in C:\Apache24\htdocs\sislicitapublica\application\controllers\Licita.php on line 82

**A PHP Error was encountered**

Severity: Error

Message: Allowed memory size of 134217728 bytes exhausted (tried to allocate 215380864 bytes)

Filename: controllers/Licita.php

Line Number: 82

Backtrace:

Diante da situação narrada, entende-se necessárias providências da área de informática desta Companhia a fim de disponibilizar devidamente os documentos técnicos do projeto básico, essenciais à formação da proposta das licitantes e conferir transparência perante os cidadãos. Por consequência, entende-se exigível a prorrogação do prazo para abertura do certame nos prazos legais, a contar da disponibilização completa do Edital e Anexos.”

Neste sentido, o posicionamento da área demandante converge com o deste Departamento, ao passo que a devolução do prazo legal para amplo acesso a todos os licitantes do instrumento convocatório é medida que se impõe.

Assim, a impugnação merece provimento quanto ao presente apontamento.

Frise-se que a devolução do prazo foi prontamente atendida com o adiamento do certame para o dia 26 de outubro de 2021, conforme publicação no DODF (Doc.SEI/GDF nº 71262232).

Não obstante, prossigamos com a análise dos demais termos da impugnação.

#### **IV.II – DA DATA BASE PARA O REAJUSTAMENTO**

Em sua impugnação, a Requerente se insurge contra a data-base estipulada na presente contratação para fins de reajustamento.

Para tanto, e se valendo dos impactos da pandemia da COVID-19, informa que o correto seria a adoção da data do Orçamento, ou seja, SINAPI de abril de 2021.

Considerando o teor eminentemente técnico da impugnação, os autos foram encaminhados para a área demandante, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc.SEI/GDF nº 70842712).

Em resposta, o Departamento Técnico da Diretoria de Edificações exarou a Nota Técnica N.º 40/2021 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (Doc.SEI/GDF nº 71003888), no seguinte sentido:

“(…)

*A esse respeito a impugnante alega:*

*2. Traçadas as peculiaridades supracitadas, esta empresa obteve ciência das normas contidas no edital, especialmente a regra do item “17.4 Do Reajustamento” em que está estabelecido que a empresa vencedora do certame somente fará jus ao reajustamento a partir de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta.*

*3. Com imensurável respeito, a legislação outorga à autoridade pública adotar dois momentos para o dies a quo para a contagem do prazo anual para o reajustamento.*

*4. Não demanda maiores esclarecimentos que os reflexos provocados pela pandemia da COVID-19 impactaram diretamente no preço dos insumos e mão-de-obra, o que, inclusive, obsta que seja possível de empresas preverem o real impacto futuro ocasionado na elevação dos custos para a aquisição dos elementos imprescindíveis para a execução do contrato.*

*5. Nessa toada, o instrumento convocatório adotou a data de apresentação da proposta - 04 de outubro de 2021 – para que o marco inicial para a contagem do prazo anual do reajuste dos preços, o que causa, nitidamente, um desequilíbrio nos preços da planilha orçada.*

*6. Isso porque, o preço máximo já estabelecido pela Administração Pública – orçado em abril de 2021 – já está em pleno descompasso e em déficit com o preço de mercado, notadamente porque ultrapassados quase 6 (seis) meses da época em que foi orçado.*

*7. Ademais, consoante já é de conhecimento deste brilhante setor de engenharia, as empresas executoras de obras e serviços de engenharia, atualmente, para obterem insumos para a execução do contrato, detêm outra dificuldade que é o pagamento (APENAS) à vista o que, naturalmente, aumenta o custo e impacta no orçamento-financeiro para a execução da obra.*

*8. Nesse sentido, adotar a data do Orçamento em referência na planilha, ou seja, SINAPI Abril de 2021, demonstra-se mecanismo justo e razoável que possibilitará:*

- i) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;*
- ii) evitará diversas futuras demandas e/ou entraves pleiteando a recomposição de preços;*
- iii) além de (fatalmente) implicar que o órgão licitante, ao adotar regras mais justas e de acordo com o atual cenário, obtenha o maior número de licitante, o que proporcionará a obtenção de proposta mais vantajosa,*
- iv) dentre vários outros elementos.*

### **III - CONCLUSÃO**

*9. Isso posto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação de modo a tornar nulo o item do edital referente aos preços delineados e, por conseguinte, proceder com a correção e nova publicação nos moldes da legislação específica, especialmente para que seja adotado o marco inicial para a contagem do reajustamento como a “data do Orçamento em referência na planilha, ou seja, SINAPI Abril de 2021”.*

*Conforme pode ser constatado nos autos 00112-00010249/2021-26, a conclusão do orçamento e a solicitação do recurso se deu em **14 de junho de 2021** e após trâmites internos até preparação de Edital, sua publicação no DODF se deu em **13 de setembro de 2021**, com a estimativa consolidada a partir da tabela SINAPI/CAIXA de data base **abril de 2021**, mais recente ao tempo da elaboração do orçamento.*

*Diante das precauções adotadas pela NOVACAP no sentido de dar celeridade à tramitação do processo até a publicidade do Edital, entende-se que a duração do processamento foi razoável, haja vista que atualmente a mais recente data base disponível no sítio eletrônico da Caixa é a tabela referencial de **agosto de 2021**. Portanto, uma defasagem de apenas 4 meses da data base do orçamento. Isto posto, mostra-se inviável a atualização do orçamento.*

*Conforme regras contidas no Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP - RLC/NOVACAP, disponível no endereço eletrônico <https://www.novacap.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Regulamento-de-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos-21-07-2020.pdf> (acesso em 29 Set 2021 às 17h17) tem-se que:*

**Art. 193. O reajuste do contrato será concedido após o interregno mínimo de um ano.**

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

**§2º Caberá à Diretoria demandante definir no Termo de Referência ou Projeto Básico se a periodicidade anual referida no parágrafo anterior será contada da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

*Art. 194. A concessão de reajuste de itens acrescidos ao contrato demanda a deflação dos preços desde a época da cotação até a data-base original do contrato, a partir da qual serão reajustados pelos mesmos índices setoriais aplicados na deflação.*

*Art. 195. O adimplemento das parcelas pagas pela NOVACAP referentes a serviços executados e medidos posteriormente à data-base do reajuste do contrato e anterior à sua formalização será efetivado com a complementação do pagamento dos valores de atualização monetária do período a que fizerem jus.*

*Portanto, são duas as periodicidades de reajustamento contratual estabelecido no RLC/NOVACAP após o interregno de 12 meses: conta-se a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, de maneira similar ao que consta no artigo 40, inciso XI da Lei n. 8.666/93:*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para*

recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplimento de cada parcela;*

*A variação do índice **Custo da construção – municípios das capitais – base: ago. 94 = 100 - Brasília - Col. 18 apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia - IBRE/FGV**, adotado como um dos referenciais de reajustamento do Edital em questão, teve variação de 5,72% no período de janeiro a junho de 2021, variação abaixo de 1% ao mês, exceto pelo mês de maio de 2021. Portanto, a licitante tem condições de considerar em sua proposta os impactos financeiros tanto das variações salariais previsíveis no dissídio coletivo, assim de avaliar o comportamento dos índices setoriais.*

*Considerando ainda que o ICC Brasília (Coluna 18) sofreu variação acumulada de 3,18% entre abril e junho (último índice disponível), não se observa necessidade de adequação da data base referencial para efeito de reajustamento (data da apresentação da proposta) haja vista que há possibilidade da empresa analisar condições de exequibilidade de sua proposta considerando o prazo de execução da obra em 300 dias, pois não se observam fatos excepcionais que justifiquem alteração de parâmetro adotado usualmente nos editais da NOVACAP.*

*Por fim, nos termos do Acórdão n. 19/2017 - Plenário do Tribunal de Contas da União temos que:*

*9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar **demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária**, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;*

*Isto posto conclui-se que não se aplica a modificação da data base de elaboração da planilha orçamentária, uma vez que o orçamento encontra-se atualizado.*

*É o que temos a esclarecer.*

Pois bem, ainda que a Lei nº 13.303/2016 não traga o critério para a definição da data-base para fins de reajustamento (traz tão somente o obrigatoriedade da cláusula de reajustamento), a Lei nº 10.192/2001 nos fornece informação categórica quanto ao reajustamento, a saber:

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”*

Esse é exatamente o caso dos autos.

Portanto, depreende-se que a estipulação da data-base corre à discricionariedade da Administração Pública, motivo pelo qual não havendo razões relevantes para qualquer alteração, a manutenção da data-base a partir da data da apresentação da proposta se faz pertinente.

## V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em consonância com a Nota Técnica N.º 40/2021 exarada pelo DETEC, informamos que fora acatada a presente impugnação unicamente quanto à devolução do prazo legal - com o adiamento do

certame já publicado em 04 de outubro de 2021 e disponibilização do instrumento convocatório a todos os licitantes em tempo e modo adequados.

Quanto ao pedido de alteração da data-base do reajustamento, em que pese as alegações da Requerente, a escolha do mencionado cômputo inicial fica a cargo da Administração, não havendo qualquer ilegalidade na escolha da data base a partir da apresentação das propostas.

A presente resposta à impugnação ao edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**Ladércio Brito Santos Filho**

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 21/10/2021, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **72512517** código CRC= **FE4C062C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF